



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**PARECER Nº 35.2018.CPL.0236805.2017.009577**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DE REGISTRO DE PREÇOS À EMPRESA R O DE LIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

**1. NOSSO PARECER**

Diante das argumentações de fato e de direito delineadas na presente peça opinativa, reputamos dentro dos parâmetros legais o registro de preços à empresa **R O DE LIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, CNPJ.: 08.858.598/0001-66, do **Item 21**, objeto do **Pregão Eletrônico nº. 4.016/2018-CPL/MP/PGJ – SRP**.

**2. DO RELATÓRIO**

Constam dos presentes autos que aos 09.07.2018, na Edição nº 1453 do Diário Oficial Eletrônico (doc. 0211374), foi homologado o resultado do Pregão Eletrônico nº. 4.016/2018-CPL/MP/PGJ – SRP, tendo por objeto a *formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela, com garantia total do fabricante e assistência técnica local pelo período mínimo de 12 meses, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.*

Os preços foram registrados através da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 25.2018.CPL.0210001.2017.009577, a qual foi firmada por esta Instituição Ministerial e as empresas **DADAMI - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA.**, CNPJ/CPF: 07.976.747/0001-00; **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO**, CNPJ/CPF: 01.465.093/0001-92; **LACHI REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, CNPJ/CPF: 21.497.711/0001-93; e **TOP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA**, CNPJ/CPF: 07.671.564/0001-03.

Aos 27.08.2018 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico (doc. 0229845) ATO Nº 247/2018/PGJ, aplicando à uma das empresas signatárias da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 25.2018.CPL.0210001.2017.009577, as seguintes penalidades à empresa **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO** :

**a) Multa no montante de 10%** (dez por cento) sobre o valor do contrato (item 2 – Nota de Empenho n.º 2016NE00111 – doc. 0101994, pág. 2 e Nota Fiscal Eletrônica n.º 000.000.074 – doc. 0126185, pág. 1), no item específico de condicionadores de ar de 18.000 Btus, qual seja, *R\$ 40.035,85 (quarenta mil e trinta e cinco reais, e oitenta e cinco centavos)*, **perfazendo a quantia a ser paga de R\$ 4.003,58 (quatro mil e três reais e cinquenta e oito centavos)**, referente à inobservância das **CLÁUSULAS SEXTA e OITAVA, SUBCLÁUSULA SEGUNDA, LETRA “E”, da Ata de Registro de Preços em epígrafe**, cumulada com a penalidade a seguir descrita;

**b) Suspensão temporária** de participar em licitação e impedimento de contratar com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelo **prazo a 06 (seis) meses**, pela inexecução parcial do objeto contratado, face à recusa na substituição de equipamentos em desconformidade ao licitado, nos termos da **CLÁUSULA OITAVA, SUBCLÁUSULA PRIMEIRA, INCISO III**, da Ata de Registro de preços em comento.

Esta Comissão Permanente de Licitação deu cumprimento às determinações emanadas do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, noticiando o fato nos presentes autos através do MEMORANDO Nº 301.2018.CPL.0229850.2017.009577, cujo teor segue colacionado:

**Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça,**

Com os cumprimentos de estilo, faço uso do presente a fim de informar a Vossa Excelência o cumprimento das determinações exaradas a este Comitê através do ATO PGJ nº. 247/2018/PGJ (doc. 0211372), com lançamento das penalidades junto ao SICAF (doc. 0229846), bem como notificação da empresa **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO**, inscrita no CNPJ sob n.º 01.465.093/0001-92 (doc. 0229846), tendo sido devidamente recebida nesta data (doc. 0229849), nos autos de n.º 2016.007791.

Noutro giro, destaco a V. Exa. que a empresa **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO**, inscrita no CNPJ sob n.º 01.465.093/0001-92 (doc. 0228911), logrou-se vencedora dos Lotes 2, 3, 4, 5, 8 e item 21 do Pregão Eletrônico Nº 4.016/2018-CPL/MP/PGJ – SRP, cuja Ata de Registro de Preços foi lavrada sob a numeração 25.2018.CPL.0210001.2017.009577.

Ocorre Excelência que a superveniência das penalidades, aqui referenciadas, impedem a manutenção da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 25.2018.CPL.0210001.2017.009577, conforme a seguir exposto.

Subitem 17.1.3. do Edital (doc. 0186228) :

Manter as condições de habilitação, como condição para emissão da nota de empenho, cuja confirmação será feita através de consulta ao SICAF ou através da internet nos respectivos sites dos órgãos emissores das certidões de regularidade fiscal.

Subitem 17.2 do Edital (doc. 0186228):

Se a licitante vencedora não apresentar situação de regularidade documental, no ato da emissão da nota de empenho, ou recusar-se injustificadamente a receber a nota de empenho no prazo estabelecido, os demais licitantes serão convocados observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Subcláusula Quinta da Ata de Registro de Preços Nº 25.2018.CPL.0210001.2017.009577:

Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Subcláusula Sexta da Ata de Registro de Preços Nº 25.2018.CPL.0210001.2017.009577:

A empresa vencedora, quando da solicitação do material, deverá retirar a nota de empenho no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação efetivada, sob pena de decair o direito à contratação.

(...)

II - Como condição para emissão da nota de empenho a licitante vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação, cuja confirmação será feita através de consulta ao SICAF ou através da internet nos respectivos sites dos órgãos emissores das certidões de regularidade fiscal.

(...)

IV - Se a licitante vencedora não apresentar situação de regularidade documental, no ato da emissão da nota de empenho, ou recusar-se injustificadamente a receber a nota de empenho no prazo estabelecido, os demais licitantes serão convocados para celebrar o contrato, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Sem embargos, encaminhamos inteiro teor dos autos a Vossa Excelência para que, caso assim entenda:

- a) determine o cancelamento dos produtos registrados em favor da empresa **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO**;
- b) solicite manifestação do setor técnico responsável quanto a atual demanda dos produtos registrados na Ata;
- c) caso positivo, que se devolva os autos a este Comitê, autorizando a convocação das demais participantes durante a sessão, respeitada na ordem de classificação, para retomada do certame licitatório;
- d) demais providências entendidas cabíveis.

Respeitosamente,

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

Dando continuidade ao processo, tendo em vista a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços pela empresa punida à este *Parquet*, a Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça, exarou o DESPACHO Nº 372.2018.02AJ-SUBADM.0229898.2017.009577 e ainda o DESPACHO Nº 374.2018.02AJ-SUBADM.0230266.2017.009577.

No que se refere ao DESPACHO Nº 372.2018.02AJ-SUBADM.0229898.2017.009577, foi publicado o TERMO ADITIVO Nº 12.2018.CPL.0230342.2017.009577, na edição nº. 1494 em 04.09.2018, cancelando os objetos registrados à empresa **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO**, CNPJ/CPF: 01.465.093/0001-92.

Quanto ao DESPACHO Nº 374.2018.02AJ-SUBADM.0230266.2017.009577, foi colacionada nos autos a INFORMAÇÃO Nº 54.2018.DEAC.0230737.2017.009577, informando em suma:

(...)

Na oportunidade, informamos que é imprescindível que se mantenha registro de preços para os Lotes 2, 3, 4, 5, 8 e item 21 cancelados junto à Empresa **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO**, inscrita no CNPJ sob n.º 01.465.093/0001-92, para os quais sempre há demanda, na capital e/ou no interior.

(...)

Considerando a informação acima, foi exarado o DESPACHO Nº 384.2018.02AJ-SUBADM.0232173.2017.009577, determinando a retomada das tratativas junto aos fornecedores participantes do certame em referência, respeitada a ordem de classificação.

As providências foram iniciadas, com sucesso tão somente para o Item 21, conforme se pode depreender das informações exaradas através do MEMORANDO Nº 330.2018.CPL.0235336.2017.009577.

Quanto ao Item 21, a empresa **R O DE LIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, CNPJ.: 08.858.598/0001-66, anuiu ao valor registrado pela empresa **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO**, cujas proposta ajustada segue anexa aos autos, doc. 0234280, tendo sido aprovada pelo setor técnico responsável através do MEMORANDO Nº 135.2018.DEAC.0234571.2017.009577.

Os documentos de habilitação foram convocados e devidamente recebidos (doc. 0236528) , tendo sido diligenciados, utilizando-se, inclusive, das informações do Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF do Comprasnet (doc. 0236526), encontrando-se em conformidade aos Termos do Edital (doc. 0186228)e a legislação em vigor.

É o relatório. Segue a análise.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Da possibilidade de convocação do 2.º colocado**

A Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente as licitações na modalidade pregão, por expressa disposição legal, em uma interpretação analógica, traz importante previsão sobre o tema, em seu art. 24, inc. XI, em ampla harmonia ao Art. 18, parágrafo único, do Decreto 34.162/2013, vejamos:

Art. 18. Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

---

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

(...)

Nessa linha, trago à colação trecho do voto emanado pelo Ministro Benjamin Zymler, em julgado do Tribunal de Contas da União:

“por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço. (...) usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema.(...) Julgo, por conseguinte, na linha da análise enfeixada nos itens precedentes deste voto e nos fundamentos de direito extraídos no voto condutor da Decisão 417/2002-TCU-Plenário, ser absolutamente possível estender, por analogia, ao presente caso concreto a disciplina do art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993.“ (TCU, Acórdão nº 740/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 03.04.2013).

O fundamento do TCU é no sentido de que a ausência de expressa previsão legal para a contratação da segunda colocada quando a vencedora do certame tiver assinado o contrato, mas não iniciado a execução do objeto, não pode ser interpretado como um caso de manifesta vedação legal. Observe-se:

“10. Conforme se depreende da literalidade dos dispositivos legais mencionados, as hipóteses abarcam as situações em que a execução contratual foi iniciada, porém interrompida em consequência de rescisão contratual (art. 24, inciso XI); e em que sequer houve a assinatura ou retirada do termo de contrato ou instrumento equivalente, tendo a licitante vencedora desistido da avença.

11. Ficou de fora da disciplina legal a situação fática trazida nos presentes autos, na qual houve a assinatura do contrato com a licitante vencedora e esta, posteriormente, desistiu de executar a avença, tendo anuído a rescisão do ajuste anteriormente firmado.

12. Todavia, entendo que a ausência de expressa previsão legal para a contratação da segunda colocada, quando a vencedora do certame tiver assinado o contrato e em seguida houver desistido do ajuste, não pode ser interpretada como um caso de manifesta vedação legal, ou, utilizando a expressão mencionada por Norberto Bobbio, como uma lacuna voluntária e consciente do legislador (NORBERTO BOBBIO, "Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 143/145, item n. 7, 1989, UnB/Polis).

13. Em outras palavras, penso que a situação em exame não se trata de um "silêncio" eloquente ou intencional do legislador, mas de uma típica hipótese de lacuna normativa decorrente da impossibilidade fática de o legislador prever antecipadamente todas as situações de fato passíveis de sofrerem o influxo do Direito. Nesse caso, deve o operador do direito valer-se de um dos meios de integração da ordem jurídica, podendo utilizar a analogia, os costumes ou os princípios gerais do Direito, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro).

14. Na situação examinada nos autos, entendo que a solução da matéria passa pela utilização do princípio geral de hermenêutica segundo o qual onde existe a mesma razão fundamental deve prevalecer a mesma regra de direito (*ubi eadem est ratio, ibi ide jus*).

15. Nesse caso, por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço.

16. Afinal, não há razão lógica nem jurídica para dar consequência jurídica diversa à contratação em apreço só pelo fato de a empresa vencedora ter assinado o contrato e posteriormente ter rescindido amigavelmente o ajuste. Tivesse a sociedade empresária iniciado a execução do contrato, ainda que fosse para realizar uma parcela ínfima do empreendimento, ou oportunamente decidido não assinar o ajuste, não havia de se cogitar qualquer ilegalidade na contratação da segunda colocada, visto que presentes as situações de fato previstas nas normas conformadoras. Observo, portanto, que as diferenças circunstanciais entre as situações fáticas previstas na lei e a observada nos presentes autos não são juridicamente relevantes para merecer um tratamento jurídico distinto.

17. Dito de outro modo, usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema.

18. Com relação à observação de que a seleção da melhor proposta está jungida ao princípio da legalidade, cumpre ressaltar que a obrigatória subserviência à lei não implica que a Administração não possa valer-se da analogia para extrair o exato sentido das normas jurídicas. Afinal, o comando do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, segundo o qual "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.", tem como destinatário qualquer operador do direito, podendo o Administrador utilizar-se destes recursos para desvelar o correto sentido das normas jurídicas que regem sua atuação administrativa”.

Portanto, este Comitê não vislumbra óbice algum a que se promova o registro de preços da empresa R O DE LIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ.: 08.858.598/0001-66, uma vez respeitada a Ordem de Classificação (doc. 0234178), anuência da empresa quanto ao valor registrado à empresa ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO e ainda atendidas a todas as condições de habilitação, por estampada viabilidade fática e jurídica, eminentemente por se afigurar essa, a nosso juízo, a alternativa mais célere e eficiente, diante da imprescindibilidade dos produtos, bem como, por estarmos nos referindo a uma possível contratação com economia, conforme legislação supra em consonância ao *Princípio da Supremacia do Interesse Público*.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Tecidas as considerações necessárias, esta Comissão Permanente de Licitação reputa juridicamente viável o registro de preços do saldo remanescente referente ao **Item 21**, constante do **Pregão Eletrônico n.º 4.016/2018-CPL/MP/PGJ – SRP**, à empresa **R O DE LIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, CNPJ.: 08.858.598/0001-66, conforme abaixo:

**Item 21** - CONDICIONADOR DE AR DE JANELA ACJ, 18.000 btus, CICLO FRIO, COMPRESSOR ROTATIVO, 220 V, FAIXA DE CLASSIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA: PROCEL A, COR BRANCA, SEM INSTALAÇÃO. ENTREGA NA CAPITAL. 2. GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES.

**Marca/Modelo:** SPRINGER/MIDEA/ZCI85RB

Quantidade registrada: 18 unidades

**Valor Unitário:** 2.130,00

Valor Total Registrado: R\$ 38.340,00

**Encaminhe-se** os presentes autos à Assessoria Jurídica da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por assim ser de direito.

Manaus, 26 de setembro de 2018.

<p><b>Edson Frederico Lima Paes Barreto</b> <i>Presidente</i></p>	<p><b>Maurício Araújo Medeiros</b> <i>Membro-Secretário</i></p>
<p><b>Thiago Noronha Damasceno Oliveira</b> <i>Membro</i></p>	<p><b>Aline Matos Saraiva</b> <i>Membro</i></p>



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 26/09/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 26/09/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Noronha Damasceno Oliveira, Agente de Apoio - Administrativo**, em 26/09/2018, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 26/09/2018, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0236805** e o código CRC **11506CF6**.